
Análise da adaptação de duas Instituições Financeiras, em relação aos Princípios de Lavagem de Dinheiro e de Compliance, segundo as normas do Acordo de Basiléia.

Analysis of the adaptation of two Financial Institutions, in relation to the Principles of Money Laundering and Compliance, according to the norms of the Basle Agreement.

Angélica da Silva Saturno
Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC – Brasil

Resumo

Este artigo tem por objetivo apresentar as diretrizes dos Acordos de Basiléia, com enfoque nos princípios da Lavagem de Dinheiro e de Compliance. Ambos os princípios se complementam, pois, Compliance é um conjunto de regras estipuladas no controle interno das instituições para ajudar no combate a práticas ilegais no mercado financeiro. Os Acordos contribuíram para melhorar o mercado e, com o passar dos anos, parametrizou algumas atividades entre os bancos no mundo. Neste artigo, foram analisadas duas Instituições Financeiras, avaliando-se o que elas vêm fazendo para adaptar-se aos Acordos e quais ações realizaram em relação a estes princípios. Para se alcançar o objetivo aplicou-se um questionário em ambas as instituições. Concluiu-se que os Acordos, apesar de no início não ter sido obrigatória a sua adoção, tornaram-se referência e bem aceitos. Os princípios de Lavagem de Dinheiro e de Compliance foram de suma importância para diminuir as operações ilegais no mercado.

Palavras-chave: Acordo de Basiléia, Lavagem de Dinheiro, Compliance.

Abstract

This article aims to present the guidelines of the Basel Accords, focusing on the principles of Money Laundering and Compliance. Both principles complement each other, therefore, Compliance is a set of rules stipulated in the internal control of institutions to assist in combating illegal practices in the financial market. The Agreements contributed to improve the market and, over the years, have parameterized some activities among the banks in the world. In this article, two Financial Institutions were analyzed, evaluating what they have been doing to adapt to the Agreements and what actions they have taken in relation to these principles. In order to reach the objective, a questionnaire was applied in both institutions. It was concluded that the Agreements, although in the beginning their adoption was not mandatory, have become reference and well accepted. The principles of Money Laundering and Compliance were of paramount importance to reduce illegal operations in the market.

Keywords: Basel Accord, Money Laundering, Compliance.

1 Introdução

À medida que o cenário mundial vem se tornando mais dinâmico e complexo, influenciado pela globalização financeira, pelo desenvolvimento de novas tecnologias e aprimoramento das telecomunicações, surgem novas necessidades de controle sobre o meio circulante. Nesse contexto, os avanços propiciaram dificuldades de controle sobre a movimentação especialmente, de grandes somas de dinheiro. A rapidez com que ocorrem as movimentações, muitas vezes, fogem ao controle dos governos e bancos centrais. Grandes fortunas migram de um continente para outro num piscar de olhos. Com isto, surgem diversas necessidades de uma reorganização nos métodos da regulação financeira, com parâmetros pré-determinados para auxiliar as instituições financeiras a realizar suas operações. No presente artigo, busca-se discutir sobre os Acordos de Basiléia que se tornaram atualmente uma das maiores fontes de regulamentação da atividade bancária, sendo eles um documento com diretrizes de supervisão elaborado pelo Comitê de Basiléia. Não possui nenhuma força legal, mas os Acordos foram amplamente adotados pelo mercado financeiro mundial, porque dá um auxílio a essas instituições nas atividades financeiras e contribui para a estabilidade e solidez das mesmas.

Há três Acordos conhecidos como o Acordo de Basiléia I, II e III. No Acordo de Basiléia I suas regras são voltadas a conceder maior segurança ao sistema financeiro como um todo, pois ao propor um ajuste no capital próprio dos bancos acabou privilegiando a solvência dos bancos e também tornou o mercado financeiro mais estável.

O segundo Acordo de Basiléia foi um aperfeiçoamento mais complexo e abrangente do que o primeiro. Esse trouxe como meta difundir a atividade bancária, promovendo maior transparência, diminuindo a disparidade nas informações e contribuindo para melhores práticas de gestão de risco e fortalecendo o mercado financeiro como um todo. O Acordo de Basiléia II foi organizado em três pilares que são: exigência de capital mínimo para os bancos; melhores práticas de gestão de riscos e disciplina de mercado; e redução da assimetria informacional.

Já, o Acordo de Basiléia III foi feito porque os Acordos I e II não foram suficientes para controlar os riscos dos bancos, e a grande alteração desse Acordo foi o aumento das exigências às reservas dos bancos, tendo em vista a proteção das instituições nas crises de liquidez e reforçar suas coberturas de eventuais perdas. Esse último acordo torna as instituições mais sólidas para possíveis crises financeiras.

Esses Acordos são bem complexos abrangem muitos assuntos e dentro deles existem diversos princípios e o destacado nesse artigo é o princípio de Lavagem de Dinheiro e de Compliance que é um conjunto de regras internas para o combate aos crimes de lavagem de dinheiro que vem sendo constantemente realizadas nos mercados, essas ações das instituições são de prevenção e combate a esse tipo de crime.

Também neste artigo será realizada uma análise de duas Instituições Financeiras, das ações que ambas vem realizando para ficar em conformidade com as diretrizes dos Acordos.

Deste modo, este estudo tem como objetivo analisar os pontos que os acordos de Basiléia destacam sobre a Lavagem de Dinheiro e de Compliance e verificar o cumprimento dos mesmos nas duas Instituições Financeiras, acerca dos princípios de Lavagem de Dinheiro e Compliance. Para atender esse objetivo de estudo, propõe-se: a) Compreender no que consistem os Acordos de Basiléia; b) Levantar os quesitos sobre Lavagem de Dinheiro e Compliance dentro dos Acordos; c) Identificar as ações que as duas Instituições Financeiras estão fazendo para ficar em conformidade com os Acordos, no que diz respeito à Lavagem de Dinheiro e de Compliance; e, d) Comparar essas ações entre esses bancos públicos.

O presente artigo torna a pesquisa relevante, pois vai contribuir para o entendimento sobre o tema para as pessoas que utilizam no dia a dia e também para aquelas que possuem o desejo de entender e obter conhecimento sobre o assunto, que é importante porque dependendo da forma que se realizam as atividades financeiras, essas podem vir a afetar o sistema financeiro do país

ou até mesmo mundial, trazendo prejuízos não somente para as instituições, mas também para a sociedade em geral.

Para tal, este artigo está dividido em cinco seções, incluindo esta introdução. A segunda seção apresenta a fundamentação do tema, relatando sobre os Acordos de Basileia e suas melhorias no decorrer dos anos, através do aperfeiçoamento do Acordo I surgindo o Acordo II e III e dando enfoque aos Princípios da Lavagem de Dinheiro e de Compliance e como estes são utilizados no Brasil para a melhoria do sistema financeiro. A terceira expõe a Metodologia da Pesquisa utilizada para a confecção deste artigo. A quarta seção constitui uma análise para identificar o que vem fazendo as duas Instituições Financeiras para atender à adesão aos Princípios da Lavagem de Dinheiro e de Compliance. Por fim, na quinta seção são apresentadas as Considerações Finais.

2 Acordo de Basileia

As instituições financeiras possuem importância para a população, pois são consideradas depositárias da poupança das famílias, das empresas e dos investidores e também fazem a intermediação entre os agentes superavitários e agentes deficitários, portanto, a falência de uma dessas instituições pode ocasionar um problema sistêmico, gerando assim diversas dificuldades econômicas e financeiras no país e que podem transcender as fronteiras e afeta diversos outros países. (PINHEIRO; SAVÓIA; SECURATO, 2015)

Assim, para que as atividades dos bancos centrais fossem realizadas com as mesmas diretrizes, criou-se o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS, sigla de *Basel Committee on Banking Supervision* em inglês), onde examina-se a possibilidade de inserir medidas e mudanças nos métodos de regulação bancária e fortaleceriam os sistemas financeiros. Sendo que faz parte desse Comitê representantes do G10, grupo de países mais avançados. (SOBREIRA, 2005)

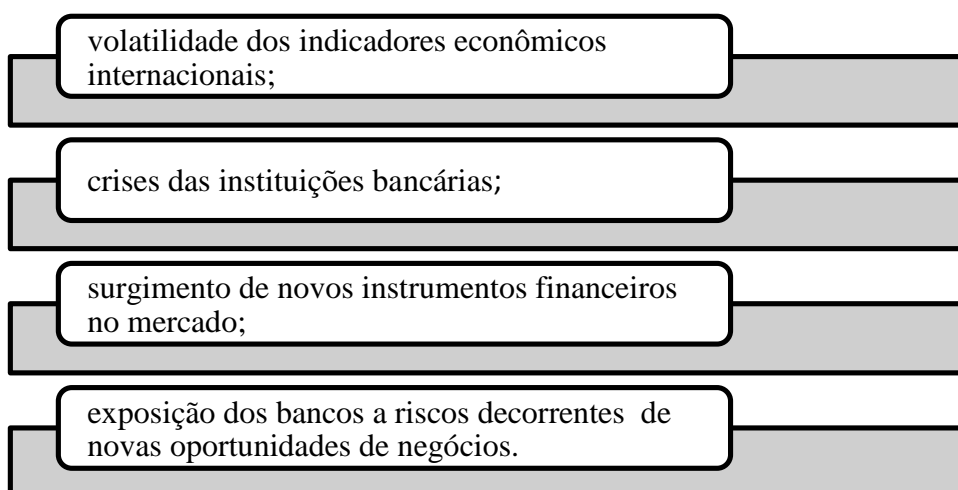
Assaf Neto (2015, p. 173) afirma que “o Comitê de Basileia apresenta-se como a maior fonte de regulamentação da atividade bancária no mundo”. Mas suas normas e diretrizes são consideradas propostas de supervisão e não possuem obrigatoriedade legal.

O Comitê de Basileia em 1988 elaborou um documento que é conhecido como Acordo de Basileia I, sendo que este foi o primeiro documento e o mesmo foi assinado pelos principais bancos centrais do mundo e tinha como principal critério a adequação do capital dos bancos em todo o mundo, propondo uma capitalização mínima nas instituições financeiras. (ASSAF NETO, 2015)

Este Acordo apesar de não obrigatório ele foi amplamente aceito pelos mercados financeiros. Conforme Assaf Neto (2015), o mesmo “tornou-se uma referência para todos os bancos com atuação mundial”.

Essa regulamentação trouxe objetivos de proteção aos depositantes de:

Figura 1: Objetivos de proteção



Fonte: (ASSAF NETO, 2015)

Apesar do Acordo de Basiléia I ter trazido bons parâmetros para o mercado financeiro, ainda havia uma fraqueza no sistema como um todo, e exigia medidas fiscalizadoras e regulatórias de abrangência global, assim surgiu o conhecido Acordo de Basiléia II, para melhorar ainda mais o sistema financeiro. (FORTUNA, 2014)

2.1 Acordo de Basiléia II

O Acordo de Basiléia II também foi elaborado pelo Comitê de Supervisão Bancária do BIS, e de acordo com Fortuna (2014, p. 960), esse Acordo aborda o “estabelecimento de critérios mais adequados ao nível de risco associados às operações conduzidas pelas instituições financeiras para a fim de requerimento de capital regulamentar”.

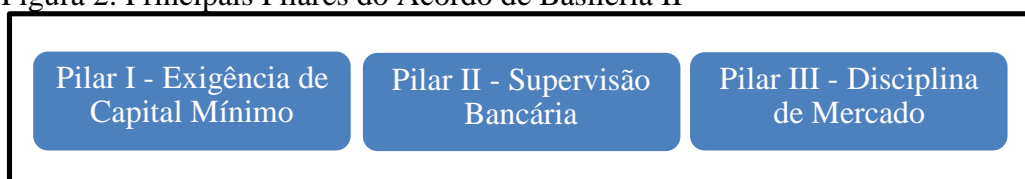
Também ele consagra a reorientação estratégica dando a possibilidade de o próprio banco definir e mensurar os riscos de suas operações, inclusive o risco de crédito, que é a possibilidade de não receber por inadimplência certos valores pactuados entre o banco e seus clientes. (SOBREIRA, 2005)

O Basileia II possuía a preocupação de “promover maior transparência às operações, reduzir a assimetria de informações dos mercados, contribuir para a adoção de melhores práticas de gestão de riscos, fortalecer o equilíbrio financeiro e a disciplina do mercado”. (ASSAF NETO, 2015, p. 174)

Com as mudanças, inovações e avanço do mercado financeiro fez esse segundo Acordo ser estruturado de forma mais complexa para atender as exigências do mercado em contante atualização. (FORTUNA, 2014)

Para facilitar o entendimento o Acordo de Basiléia II está baseado em três pilares principais que são:

Figura 2: Principais Pilares do Acordo de Basiléia II



Fonte: (FORTUNA, 2014)

O **Pilar I** visa a cobertura de riscos incorridos no ambiente de negócios dos bancos e a manutenção de níveis satisfatórios de capitalização, garantindo com isso continuidade das operações no mercado financeiro. Conservou-se 8% como mínimo de capitalização, mantendo o mesmo percentual que o Acordo de Basiléia I, única alteração foi que incluiu o risco de crédito, risco de mercado e risco operacional, já no Acordo anterior fazia parte somente o risco de crédito e de mercado. (ASSAF NETO, 2015)

Segundo Assaf Neto (2015, p. 175) “a capitalização é calculada pela seguinte expressão”:

Figura 3: Fórmula para calcular a capitalização

$$\frac{\text{Capitalização}}{\text{Risco de Crédito} + \text{Risco de Mercado} + \text{Risco Operacional}} = 8\%$$

Fonte: (FORTUNA, 2014)

Essa necessidade de capital pode aumentar ou diminuir, de acordo com cada banco, dependendo do seu perfil de risco. De acordo com (FORTUNA, 2014, p. 962), a necessidade de capital pode variar pelo seu porte e pelo perfil do banco, como exemplo um banco maior vai necessitar de um capital maior para suportar suas operações diárias.

Já o **Pilar II** consiste em reforçar e incentivar a supervisão bancária garantindo assim que as instituições financeiras desenvolvam processos internos e melhores práticas para fazer o gerenciamento dos riscos e também se propõe uma revisão contínua da adequação de capital e estabelece os alvos de capital que sejam adequados ao seu perfil de risco específico. Com esses controles internos bem organizados e funcionando corretamente as instituições passam também a colaborar com a fiscalização, aumentando a confiança do mercado. (ASSAF NETO, 2015)

O **Pilar III** consiste na divulgação das informações dos bancos, promovendo uma maior transparência, com isso os participantes do mercado conseguem fazer uma avaliação melhor da exposição ao risco do banco, gestão e adequação de seu capital de risco. Esse pilar trás uma maior confiança para os integrantes do mercado e conseqüentemente um sistema financeiro mais sólido e confiável. (FORTUNA, 2014; ASSAF NETO, 2015)

Mas em 2010 surgiu um terceiro Acordo que é conhecido como Acordo de Basiléia III, pois as versões I e II não estavam suficientes para o controle de riscos e estavam surgindo alguns problemas, assim foi novamente estudado e criou-se esse novo acordo, com diretrizes ainda mais abrangentes.

2.2 Acordo de Basiléia III

Com a crise financeira mundial de 2008 e 2009 surgiu à necessidade de fazer a revisão nos instrumentos de gestão e nos controles de riscos, pois os acordos anteriores não estavam suprimindo as necessidades, assim surgiu o Acordo de Basiléia III que estabeleceu importantes modificações em relação à definição de capital afirmam Pinheiro, Savóia, Securato (2015).

Conforme Assaf Neto (2015, p. 176) “o Comitê de Basiléia espera que esta nova regulamentação focada sobre o capital ajude a evitar práticas de mercado mais arriscadas por parte dos bancos”.

No entendimento de Pinheiro, Savóia, Securato (2015, p. 347), entre as mudanças destacam-se:

uma nova estrutura de capital, priorizando o capital de melhor qualidade e estabelecendo restrições aos instrumentos de capital de menor qualidade; ajustes prudenciais ao capital da instituição; o conceito de capital conservation buffer, que é

o capital adicional para fazer frente a possíveis perdas; e o conceito de countercyclical buffer, ou capital contracíclico.

O Acordo de Basileia aumentou a exigências nas reservas dos bancos, pretendendo proteger as instituições de crises de liquidez e reforçar suas coberturas de eventuais perdas. Assim tornando as instituições mais resistentes a crises, e faz com que o mercado financeiro se torne mais firme e com possibilidades de crescimento. (ASSAF NETO, 2015)

Assim, as regras do Acordo de Basileia III funcionam como um aperfeiçoamento dos Acordos anteriores, com esse aperfeiçoamento faz com que o mercado absorva choques com mais preparação em momentos de estresse na economia e dos próprios bancos de acordo com Fortuna (2014).

2.3 Acordo de Basileia no Brasil

No Brasil o Acordo de Basileia passou a ser utilizado através das recomendações da Resolução n. 2099/1994 do Conselho Monetário Nacional, onde a Resolução informa cada uma das principais alterações do sistema nacional. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 1994) Segundo Assaf Neto (2015) o documento realizado pelo CMN em 1994 regulamentou o seguinte:

a) valores mínimos, a serem mantidos pelas instituições, de capital e patrimônio líquido compatíveis com o grau de risco apresentado em suas estruturas de ativos; b) necessidades de as instituições manterem um sistema de controle de riscos e liquidez de todas as atividades desenvolvidas[...]; c) Adoção de um conjunto de medidas pelas autoridades monetárias, visando o cumprimento dos direitos dos consumidores no mercado financeiro [...]; d) Com o intuito, de reduzir o risco do mercado financeiro, foi reestruturado o Sistema Brasileiro de Pagamentos, impedindo que as instituições participantes mantenham saldos negativos, em qualquer momento, na conta de Reserva bancária mantida no Banco Central.

Os Acordos de Basileia possuem uma abrangência bem extensa, pois, tratam de vários assuntos dentro de suas diretrizes, como alavancagem operacional e de crédito dos bancos, risco cambial, risco de liquidez, etc. E existem vinte e cinco princípios básicos do Comitê de Supervisão Bancária, por exemplo: Compliance, Comitê de Auditoria, Lavagem de dinheiro, Operações no país, Operações no exterior, entre diversos outros.

Sendo que para o presente trabalho o foco será nos Princípios de Lavagem de Dinheiro e de Compliance.

2.4 Princípio da Lavagem de Dinheiro de Compliance

O Acordo de Basileia III trouxe recomendações com o intuito de aprimorar a regulamentação prudencial que inclui a necessidade de melhorar o combate da Lavagem de Dinheiro que vem sendo constantemente realizada no mundo e para isso utiliza programas de Compliance.

Para um melhor entendimento de Compliance, segundo a Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal (2012) é “a implementação de boas práticas de Governança Corporativa”. O Compliance pode-se dizer que são regras que as instituições devem implantar nos sistemas de controles internos, por meio de bons sistemas de informações financeiras, operacionais, gerencias e de riscos.

No Brasil a Resolução 2.554, de 24/09/98, com suas alterações posteriores, estabeleceu parâmetros para as instituições sobre os sistemas de controles internos, sendo que essas recomendações foram criadas de acordo com as do Comitê de Supervisão Bancária, mas ficaram abertas para que cada instituição adotasse o modelo que mais se adapte para o seu negócio. (FORTUNA, 2014)

Segundo a Resolução 2.554 esses “controles internos, independentemente do porte da instituição, devem ser efetivos e consistentes com a natureza complexidade e risco das operações por ela realizadas”.

A preocupação da Resolução foi com os elementos dos conjuntos internos a fim de que estivessem em conformidade com os riscos inerentes ao seu negócio, assim auxiliaria no combate a fraudes e erros nas atividades. A essência das regras estabelecidas é: a) a implantação e implementação do sistema, a adoção do sistema normativo, e a verificação sistemática de adoção e de seu cumprimento; b) divulgação ampla do sistema normativo, incluindo a estrutura organizacional, a todos os níveis, a avaliação sistemática de riscos, a sistemática formal para a avaliação, documentação correta de desvios, os testes de segurança para os sistemas de informação, principalmente os informatizados, e a adoção de auditoria interna; c) a emissão sistemática, no mínimo semestral, de Relatórios de Auditoria Interna para o Conselho de Administração ou Diretoria e a Auditoria Externa, ficando a disposição do BC por cinco anos; d) a adoção de programas de treinamento e sensibilização dos funcionários para os controles internos e o papel de cada um no processo, incluindo padrões éticos integridade e cultura organizacional; e) o cronograma de implantação e implementação dos sistemas de controles internos; e f) a autorização ao BC para a adoção de controles adicionais, se constatada inadequação dos controles internos implementados; e a inclusão de limites operacionais mais restritivos, caso não seja atendido o prazo de implementação. (FORTUNA, 2014)

As instituições precisam se organizar e implantar esses controles internos para conseguirem diminuir ou até mesmo eliminar os atos que venham a ser fraudulentos, sendo que esses atos estão diretamente ligados com a lavagem de dinheiro que são utilizados geralmente envolvendo os crimes de corrupção, narcotráfico e terrorismo, e isso afeta além das instituições, pois trazem prejuízos financeiros como a sociedade em geral.

O crime de Lavagem de Dinheiro atualmente está constantemente sendo utilizado, assim o Acordo de Basiléia traz esse tema como um de seus princípios.

“A lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”. (Cartilha do COAF, 2015)

A fim de ocultar lucros ilícitos atualmente se vê com bastante frequência criminosos utilizando um processo complexo para transformar recursos extraídos de atividades ilícitas em recursos considerados procedentes essa prática é a chamada Lavagem de Dinheiro. (TAPAI, 2013)

O processo de lavagem de dinheiro é composto de três etapas, de acordo com Coimbra e Manzi (2010), primeira etapa é a colocação, onde o dinheiro obtido de forma ilegal é depositado na instituição financeira. A segunda é a ocultação, consiste em dificultar a obtenção de informações da origem do dinheiro ilícito, onde os criminosos realizam movimentações de forma eletrônica como exemplo transferindo para contas anônimas e em países que possuem leis de sigilo bancário e a terceira etapa é a integração que consiste na incorporação formal do dinheiro na economia e no sistema financeiro e aparente vir de uma fonte legal.

Com a finalidade de diminuir esses tipos de práticas no mercado financeiro e atender todas as determinações, regras foram elaboradas para a prevenção e o combate a essas atividades relacionadas ao crime. Sendo que a ideia essencial é fazer que os bancos detectem e analisem todas as circunstâncias nos clientes considerados suspeitos, principalmente em ações como operações em dinheiro vivo ou em cheques de viagem, com a manutenção e movimentação de contas e com as atividades internacionais, portanto as instituições devem sempre manter atualizados os dados desses clientes, afirma Fortuna (2014).

Além dos procedimentos cadastrais para os clientes considerados de alto risco, também os bancos têm que estabelecer controles internos e programas de treinamento dos funcionários sobre esse tema, para que os mesmos estejam sempre instruídos para os momentos em que surgirem ações suspeitas. (FORTUNA, 2014)

De acordo com a Circular 2.852, no Art. 5º as instituições financeiras devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes, promovendo treinamento adequado para seus empregados. As instituições são obrigadas a comunicar os órgãos de supervisão um conjunto de operações consideradas suspeitas que segundo Fortuna (2014, p. 972) são os seguintes:

Figura 4: Lista de Operações consideradas suspeitas

<ul style="list-style-type: none"> • movimentações ou pagamentos em dinheiro vivo de quantias acima de R\$ 10.000,00 ou equivalente em moeda estrangeira;
<ul style="list-style-type: none"> • aumentos substanciais no volume de depósitos bancários sem causa aparente, ou movimentação de recursos incompatível com a capacidade financeira do correntista;
<ul style="list-style-type: none"> • quantidades expressivas de pequenos depósitos que, somados, resultem em grandes valores;
<ul style="list-style-type: none"> • numerosas contas correntes;
<ul style="list-style-type: none"> • utilização sistemática de cofres de aluguel;
<ul style="list-style-type: none"> • solicitação frequente de elevação de limites de crédito;
<ul style="list-style-type: none"> • aquisição de ações por pessoa sem patrimônio compatível;
<ul style="list-style-type: none"> • compra ou venda de ativos por preço significativamente superior ao do mercado;
<ul style="list-style-type: none"> • operação realizada por pessoa física ou jurídica domiciliada em Paraíso Fiscal;
<ul style="list-style-type: none"> • pagamento de imóvel com cheque de agências bancárias fronteiriças ou localizadas no exterior.

Fonte: (FORTUNA, 2014)

2.5 Órgão Regulamentador no Brasil

Para que as diretrizes dos Acordos sejam realmente implantadas e seguidas de forma correta é necessário que haja um órgão para regulamentar as operações realizadas pelas instituições assim no Brasil foi instituído o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Esse Conselho foi criado com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. (Lei nº 9.613, 1998)

O COAF segundo a Lei nº 9613 possui algumas competências que estão no quadro abaixo:

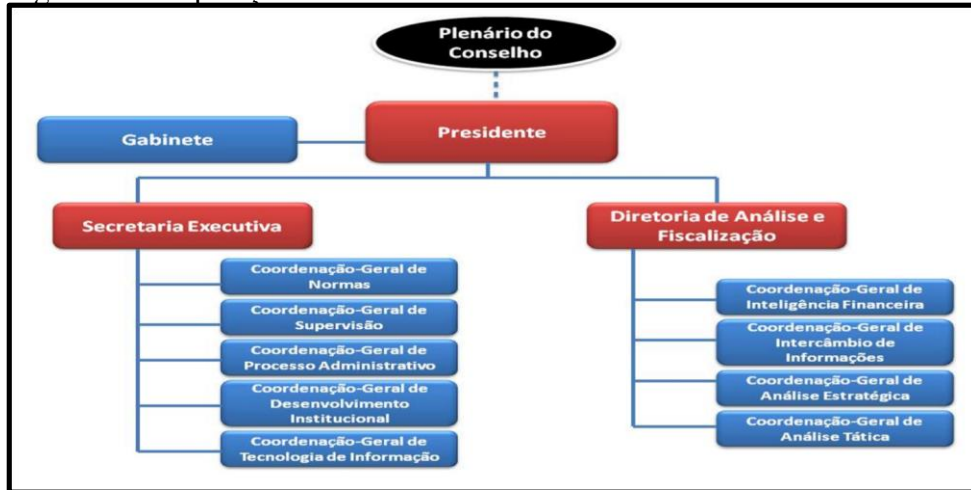
Figura 5: Competências do COAF

<ul style="list-style-type: none"> • Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas;
<ul style="list-style-type: none"> • Comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que o Conselho concluir pela existência, ou fundados indícios, de crimes de “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores, ou de qualquer outro ilícito;
<ul style="list-style-type: none"> • Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;
<ul style="list-style-type: none"> • Disciplinar e aplicar penas administrativas.

Fonte: (LEI nº 9613)

A composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é de onze conselheiros todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Fazenda e respectivos Ministros de Estado. Sendo que esses conselheiros devem ser servidores públicos de reputação ilibada e de reconhecida competência, integrantes do quadro de pessoal efetivo dos órgãos que compõe o plenário. (COAF, 2015)

Figura 6: Composição do COAF



Fonte: (Site COAF)

O COAF possui uma estrutura funcional em vigor e foi aprovado pelo Decreto nº 7.482, de 2011, sendo que esta estrutura está demonstrada na imagem acima, onde detalha a organização do Conselho.

Atualmente é de suma importância a existência do COAF, pois aumenta a fiscalização e combate as operações atípicas no mercado, trazendo mais confiança nos negócios.

3 Metodologia da Pesquisa

À vista disso, nesta pesquisa optou-se por uma complementação entre a abordagem qualitativa e quantitativa, pois são utilizados elementos de ambas para se realizar a pesquisa. De acordo com Gerhardt e Silveira (2009, p.31) “a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.” Assim, neste artigo foi feita uma ampla pesquisa para compreensão sobre os Acordos de Basiléia e suas melhorias, sendo que o foco foi nos Princípios de Lavagem de Dinheiro e de Compliance. E para fazer a complementação foi utilizado a pesquisa quantitativa, pois realizou-se um questionário estruturado e aplicado em duas Instituições Financeiras para saber as ações que ambos vem realizando para ficar em conformidade com os Acordos, acerca do Princípio da Lavagem de Dinheiro e de Compliance. Conforme Fonseca (2002, p. 20)

Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc. A utilização conjunta da pesquisa qualitativa e quantitativa permite recolher mais informações do que se poderia conseguir isoladamente.

Desse modo, por meio da pesquisa teórica e da realização de um estudo de caso, procura-se ajudar no entendimento sobre os Acordos de Basileia e como duas importantes instituições vêm se adaptando com foco nos princípios de Lavagem de Dinheiro e de Compliance.

O presente artigo possui uma pesquisa relevante, pois, vai contribuir para o entendimento sobre o tema para as pessoas que utilizam no dia a dia e também para aquelas que possuem o desejo de entender e obter conhecimento sobre o assunto, que é importante porque dependendo da forma que se realizam as atividades financeiras, essas podem vir a afetar o sistema financeiro do país ou até mesmo mundial, trazendo prejuízos não somente para as instituições, mas também para a sociedade em geral.

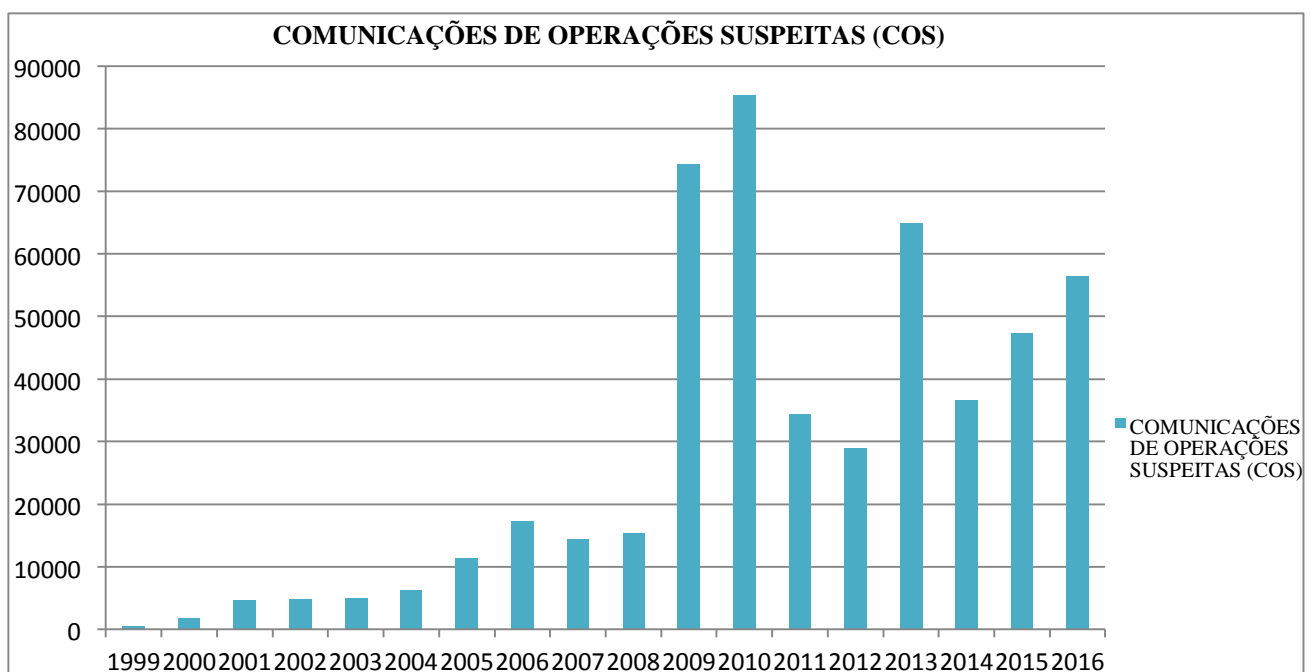
No que se refere à contribuição social, percebe-se que uma utilização adequada das diretrizes dos Acordos de Basileia e principalmente dos princípios em destaque neste trabalho que é o Princípio de Lavagem de Dinheiro e de Compliance, trazem melhorias para as atividades financeiras e diminui o número de fraudes e erros, o que fortalece o mercado financeiro e a economia dos países.

4 Síntese da Pesquisa e das Entrevistas realizadas sobre Lavagem de Dinheiro e de Compliance, segundo as normas dos Acordos de Basileia em duas Instituições financeiras Brasileiras.

Tendo como finalidade aumentar a compreensão do tema e avaliar o grau de aderência aos princípios e às regras prudenciais por parte das duas instituições financeiras aplicou-se um questionário dando à pesquisa uma abordagem qualitativa.

É importante que seja permanente o cuidado com essas operações consideradas suspeitas e há sempre uma necessidade de aperfeiçoamento dos métodos de combate a essas práticas atípicas, pois a globalização e a sociedade em constante crescimento fazem com que os números de operações realizadas no mercado aumentem e conseqüentemente isso leva a um aumento de operações atípicas. Abaixo apresenta-se dados obtidos no site do COAF para um melhor entendimento sobre a situação no país de operações consideradas atípicas no mercado.

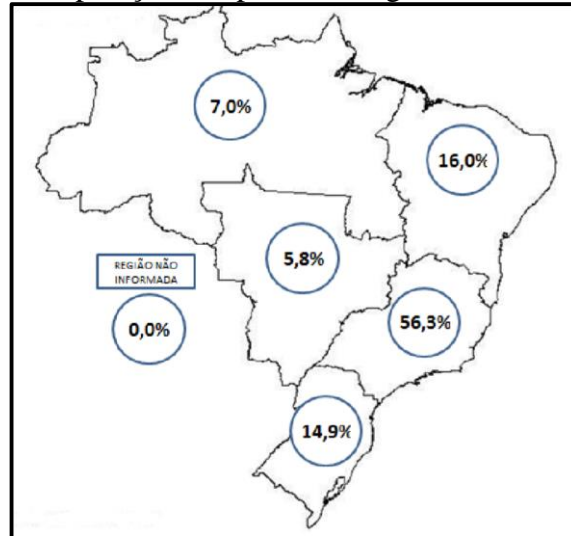
Figura 7: Número de Comunicações de Operações Suspeitas no decorrer dos anos



Fonte: (Site COAF, 2016)

Diante dos dados do Gráfico pode-se observar que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no decorrer anos obteve um aumento nas comunicações recebidas de operações suspeitas de 1999 até 2016, com algumas oscilações em alguns anos. Temos uma grande variação entre as regiões no Brasil, segundo informações do COAF, a região Sudeste é a que possui um número maior das operações atípicas no mercado, posteriormente vem à região Nordeste, Sul, Norte. A região com um menor número é o Centro Oeste, sendo que esses valores são do ano de 2016. A imagem abaixo demonstra com mais precisão essas informações detalhando as porcentagens de cada região brasileira.

Figura 8: Porcentagem de Operações Atípicas nas regiões do Brasil



Fonte: (Site COAF, 2016)

Assim agora, com um entendimento maior de como está a situação no Brasil, será apresentado o resultado da pesquisa realizada em duas instituições públicas, que atuam principalmente nas áreas financeira e bancária. Destas entrevistas destaca-se o seguinte:

- Ambas ressaltam que buscam ficar em conformidade com as diretrizes dos Acordos para diminuir o índice de operações suspeitas e também evidenciam a importância do mesmo, que melhorou as práticas no sistema financeiro e aprimorou a regulamentação prudencial, pois estabelecem condições para a realização das atividades.
- As organizações pesquisadas destacam ainda que possuem programa de Compliance para atendimento a diversas regulamentações, as mesmas são implantadas nos sistemas de controles internos para um melhor uso dessas informações. Sendo que foi destacado por uma das instituições como exemplo as normas sobre Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo.
- A prevenção à Lavagem de Dinheiro é outro ponto abordado na pesquisa que segundo as pesquisadas é um assunto de interesse dos mais diversos segmentos da sociedade, entre os quais a comunidade financeira e, em particular, a bancária, por ser um setor que é utilizado frequentemente para fraudes e ocultação de recursos financeiros. Assim, procedimentos reforçando a Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo estão cada vez mais sendo exigidos das Instituições Financeiras pelos órgãos de supervisão e esses procedimentos são adotados com o objetivo de mitigar os riscos de imagem e legal, por meio de mecanismos que previnam a utilização das instituições na prática dos crimes de tal natureza.

- Destaca-se também a importância dos documentos que estabelecem as normas e diretrizes para os colaboradores e dirigentes das instituições que é o Código de ética e o Programa de Integridade. E os envolvidos, como colaboradores, alta administração, entre outros passam constantemente por treinamentos para se manterem sempre atualizados.
- Existe uma Gerência Nacional de Compliance que é um setor especializado e que possui empregados exclusivos para cuidar das operações identificadas como atípicas, que são aquelas operações que estão identificadas na Carta-Circular Bacen nº 3542 e também encontrada nas regulamentações do COAF, CMV E SUSEP.
- Sendo que a Gerência Nacional de Compliance também executa a política de gerenciamento de riscos das operações, fazendo a identificação, avaliação, monitoramento. Além disso, essas operações que apresentam atipicidade são comunicadas ao COAF.

As Instituições entrevistadas responderam também às seguintes interrogações que estão no quadro abaixo:

Perguntas realizadas para as Instituições.	SIM	NÃO
1. O banco segue as regras sobre a implantação e implementação dos sistemas de controles internos das instituições financeiras – auditoria interna – autorizadas a funcionar pelo Banco Central, voltadas para a atividade desenvolvida, que contemplem seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais?	X	
2. Os parâmetros das regras prudenciais e de compliance foram criados de acordo com as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia?	X	
3. Os elementos do conjunto de controles internos estão em conformidade com os riscos inerentes ao negócio da instituição?	X	
4. O banco faz rating das		

empresas para as quais concede crédito, com o objetivo de provisionar eventuais perdas?	X	
5. Caso a instituição tenha implantado e implementado as regras prudenciais e de Compliance, previstas nos Acordos de Basileia e regulamentadas pelo Banco Central, existe na instituição um sistema de verificação sistemático de adoção e de cumprimento?	X	
6. O sistema normativo foi divulgado para toda a estrutura organizacional, a todos os níveis?	X	
7. É feita a avaliação sistemática de riscos, da documentação, testes de segurança para os sistemas de informação, principalmente dos informatizados, com adoção de auditoria interna?	X	
8. Existe, na instituição, a emissão sistemática, no mínimo semestral, de relatórios de auditoria interna, com conclusões, recomendações e manifestações dos gestores da área?	X	
9. Existe, na instituição, um programa de treinamento e sensibilização dos funcionários para os		

controles internos e o papel de cada um no processo, incluindo padrões éticos, integridade e cultura organizacional?	X	
10. Existe, na instituição, uma segregação das atividades atribuídas aos colaboradores, de forma a evitar os conflitos de interesses?	X	
11. A instituição sistematizou e compartilhou com todo o quadro de funcionários, as normas de prevenção, que dispõem sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, envolvendo as instituições financeiras?	X	
12. Todo o quadro de funcionários conhece a relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro, com as orientações e procedimentos para comunicar o fato ao Banco Central?	X	
13. Existe por parte da instituição uma política interna, no sentido de conhecer o cliente e saber da sua atividade?	X	
14. Existem, na instituição, procedimentos bem definidos que devem ser adotados		

quando da movimentação dos recursos dos seus clientes?	X	
15. A instituição já passou por alguma inspeção direta ou indireta, do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras?	X	

Pode-se verificar que ambas Instituições Financeiras, vem buscando cada vez mais realizar suas atividades dentro das diretrizes estabelecidas pelos Acordos, tanto no quesito Combate à Lavagem de Dinheiro como no de Compliance, pois essa adaptação traz vantagens para a organização porque realiza as operações com maior confiabilidade e um menor índice de prejuízos.

Isso traz vantagens não somente para as instituições que fazem parte do mercado financeiro, mas também para o mercado financeiros mundial como um todo, pois aumenta a confiança e países fazem mais negócios entre si, com riscos menores.

5 Considerações Finais

Diante de toda a pesquisa pode-se concluir da importância dos Acordos de Basiléia para o bom funcionamento do mercado financeiro, pois além de trazer regras de execução das atividades eles também determinam diretrizes importantes para o combate de fraudes e corrupção que vem aumentando no mercado.

Sendo que o que levou a elaboração dos Acordos foi que o mercado financeiro mundial apresentou a necessidade de ter diretrizes que viessem a parametrizar um pouco mais as atividades financeiras, pois o constante crescimento desse mercado e o aumento das tecnologias geraram essa necessidade. Os avanços fizeram com que aumentasse a necessidade dos controles dos recursos financeiros que estão em circulação no mundo, uma vez que a movimentação está ocorrendo de forma mais acelerada.

A pesquisa foi realizada em duas Instituições Financeiras Brasileira, que utilizam das diretrizes dos Acordos em suas atividades cotidianas, para assim diminuir os índices de operações atípicas no mercado.

O objetivo principal, deste artigo era analisar os pontos que os acordos de Basiléia destacam sobre a Lavagem de Dinheiro e de Compliance e verificar o cumprimento dos mesmos nas duas Instituições Financeiras, acerca dos princípios de Lavagem de Dinheiro e de Compliance. De fato, pode-se constatar na pesquisa que ambas as instituições aderiram aos princípios em todos os seus quesitos, no que tange à lavagem de dinheiro e à atividade de Compliance, mesmo não tendo caráter obrigatório. Sempre que detectam eventuais operações atípicas informam o fato ao COAF, que toma as devidas providências no sentido de pesquisar e punir as atividades ilícitas. Para envolver todo o quadro de pessoal nas orientações do acordo, os princípios fazem parte do código de ética de cada uma das instituições. Para alcançar esse objetivo principal foram estabelecidos os demais objetivos específicos, onde a compreensão dos acordos deu-se através de extensa pesquisa bibliográfica e de diversos sites via internet. Extraiu-se dos acordos todos os quesitos pertinentes ao tema Lavagem de Dinheiro e de Compliance. Identificou-se, através de um questionário aplicado junto às duas instituições, as ações de ambas para verificar se existia conformidade com os princípios, constatando-se total consonância, em ambas, com

os mesmos. Não foi necessário realizar a comparação entre ambas as instituições por que se observou total consonância aos princípios por parte das duas instituições financeiras.

Identificou-se, também, que devido à atual conjunta impulsionada por constantes aprimoramentos tecnológicos e de telecomunicações o mercado financeiro ficou mais vulnerável aos crimes de lavagem de dinheiro, provavelmente o sistema ainda deverá passar por ajustes para mitigar tais crimes.

As diretrizes dos Acordos não são de adoção obrigatória por parte das Instituições, mas por serem importantes para as mesmas foram bem aceitas pelo mercado financeiro e conforme relata Assaf Neto (2015), “tornou-se uma referência para todos os bancos com atuação mundial”.

Conforme a pesquisa realizada pode-se concluir também que as Instituições estão bem adaptadas as diretrizes dos Acordos de Basiléia, através de seus sistemas de controles e o conjunto de disciplinas que são conhecidos como de Compliance. Segundo a Resolução 2.554 esses “controles internos, independentemente do porte da instituição, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por ela realizadas”. As Instituições pesquisadas são brasileiras o que nos leva a entender também que no Brasil a adoção também foi amplamente aceita e que o Banco Central do Brasil também utiliza dos parâmetros dos Acordos para aprimorar suas diretrizes e regras e manter-se em conformidade com as diretrizes adotadas mundialmente. Há no Brasil também o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que auxilia na identificação de operações consideradas suspeitas, aplica penalidades entre outras finalidades, tudo melhorando o mercado financeiro e suas operações cotidianas.

Enfim os Acordos de Basiléia vieram para melhorar o mercado financeiro como um todo e combater as fraudes, conseqüentemente diminuindo os riscos nas operações, aumentando a confiabilidade do mercado e uma padronização entre as operações de todos os países do mundo e as Instituições Financeiras estudadas estão buscando sempre estar em conformidade com as diretrizes dos Acordos, tanto em relação aos Princípios de Lavagem de Dinheiro como no de Compliance, em todas as operações que realizam.

Referências

Alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro e os Seus Impactos no Mundo de Futebol. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. IOB. Porto Alegre, v. 14, n. 75, ago./set.2012.

ASSAF NETO, Alexandre. Mercado Financeiro. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Banco Central do Brasil. (1994). Resolução CMN n. 2099. Brasília, DF: BACEN. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/43270/Res_2099_v25_P.pdf> Acesso em: 24.out.2016.

Cartilha - Lavagem de dinheiro - Um problema mundial, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view> Acesso em: 25.out.2016

Circular nº 2.852, de 3/12/1998, Banco Central do Brasil;

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. Manual de Compliance – Preservando a Boa Governança e Integridade das Organizações. São Paulo: Saraiva, 2010.

Decreto nº 7.482, de 16 de Maio de 2011; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

[2014/2011/decreto/d7482.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2014/2011/d7482.htm) Acesso em: 09.jan.2017

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. 19. Ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2014.

Gerhardt, Tatiana Engel; Silveira, Denise Tolfo. Métodos de Pesquisa. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/45273/Res_2554_v3_L.pdf Acesso em: 02.nov.2016

Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm Acesso em: 09.jan.2017

PINHEIRO, Fernando Antonio Perrone; SAVÓIA, José Roberto Ferreira; SECURATO, José Roberto. Basileia III: Impacto para os Bancos no Brasil, Revista Contabilidade e Finanças, USP, São Paulo, n. 69, p. 345-361, set./out./nov./dez.2015.

SOBREIRA, Rogério. Regulação Financeira e Bancária. São Paula: Atlas, 2005.

TAPAI, Giselle. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Editora Revista dos Tribunais LTDA, n.102, p. 166-170, maio./jun.2013.